

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2024 11:36:06	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2024 11:34:52



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
10/10/2024

### **PROJETO DE LEI**

### **CRIA ÁREAS DE PROTEÇÃO AO CICLISMO DE COMPETIÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Ficam criadas Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição – APCC – no estado do Ceará.

Parágrafo único. Entende-se como Áreas de Proteção ao Ciclismo de Competição o espaço compreendido por, no mínimo, 20 (vinte) quilômetros lineares em cada sentido, nos limites do artigo 58 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º As áreas destinadas como APCC deverão receber sinalização indicativa, vertical e horizontal, que informem sua existência.

§1º Deverão ser realizadas periodicamente atividades educativas, propagandas, sinalização e monitoramento das vias acerca das áreas definidas como APCC e dos horários destinados ao ciclismo de competição.

§2º Deverá haver atenção especial das autoridades de monitoramento das rodovias sobre a aplicação da legislação relativa ao tráfego de bicicletas na via, de forma a garantir a segurança dos ciclistas de competição, devendo ser instaladas câmeras de videomonitoramento, acompanhadas da devida sinalização, ao longo da APCC a cada 5 (cinco) quilômetros.

Art. 3º A velocidade máxima permitida dos veículos automotores nos trechos inseridos nas APCC fica estabelecida em 60 km/h (sessenta quilômetros por hora) durante o horário destinado aos treinos esportivos.

Art. 4º Ficam criadas as seguintes APCC:

I – CE-010, da coordenada 3º51'41.9"S e 38º28'01.6"O, no Município de Eusébio, até a coordenada 3º47'24.2"S e 38º26'33.6"O, no Município de Fortaleza;

II – CE-040, da coordenada 3º52'37.3"S e 38º27'45.6"O, no Município de Eusébio, até a coordenada 4º12'39.3"S e 38º13'36.7"O, no Município de Beberibe.

§1º Fica proibida a circulação de veículos automotores no horário de 4h às 6h30min na faixa de rodagem próxima e ao lado do acostamento da rodovia nos trechos compreendidos pelos incisos deste artigo.

§2º Os ciclistas de competição deverão formar fila dupla quando estiverem treinando em grupo, permanecendo integralmente na faixa próxima ao acostamento.

Art. 5º No caso de descumprimento do disposto na presente Lei, será aplicada multa na classificação Gravíssima, prevista no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no §2º do artigo 4º desta Lei sujeita aos infratores à sanção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei quanto à operacionalização da segurança de tráfego.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Renato Roseno

Deputado Estadual

### **JUSTIFICATIVA**

O ciclismo brasileiro é regulado por normas nacionais e internacionais de prática desportiva, conforme estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, devendo ser observados princípios relativos à gestão democrática.

A prática desportiva do ciclismo de competição abrange ciclismo de estrada, mountain bike, ciclismo de pista (velódromo), BMX (racing e freestyle park) e ciclismo paralímpico, em qualquer de suas modalidades ou vertentes previstas pela União Ciclística Internacional – UCI.

O ciclismo de competição desenvolve o sentimento de brasilidade e a educação na medida em que, quando se observa a participação de uma equipe brasileira em competições internacionais, a população acompanha e busca se informar sobre a prática desportiva.

No Ceará, são realizados diversos campeonatos, copas e torneios nacionais e regionais de ciclismo de estrada, mountain bike, ciclismo de pista, BMX e ciclismo paralímpico, cujos atletas necessitam de espaços seguros para treinar. Muitos representam nosso estado em competições regionais, nacionais ou internacionais e apresentam excelentes resultados.

Há alguns meses, entretanto, a bicampeã cearense de ciclismo, quando treinava na Rodovia CE-010 às 6h30min, foi violentamente atropelada por um veículo automotor, sofrendo ferimentos graves. Por decorrência do acidente, ela não pôde continuar participando das competições oficiais. Infelizmente, a ocorrência de graves acidentes na referida rodovia envolvendo ciclistas é frequente.

A quantidade de atropelamentos de ciclistas no Brasil cresceu 45%, de acordo com a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego (Abramet). Aproximadamente 10 mil internações hospitalares foram registradas pelo sistema único do SUS desde 2012, acarretando a destinação de R\$ 115 milhões para o tratamento de traumas ocasionados por colisões com motocicletas, automóveis, ônibus, caminhões e outros veículos.

Os estudos apontam ausência de infraestrutura adequada nas cidades, bem como falta de campanhas educativas e de prevenção voltadas aos ciclistas. Tais dimensões podem ser consideradas como os principais motivos do crescimento dos indicadores de acidentes fatais.

Especificamente sobre o objeto do presente Projeto de Lei, cumpre asseverar que, em alguns estados, os trechos de rodovias destinados à Área de Proteção ao Ciclismo de Competição (APCC) existem, a exemplo da Paraíba, Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro. No caso deste estado, sua criação se deu em 2013, depois que o triatleta Pedro Nikolay foi atropelado fatalmente por um ônibus quando fazia seu treino de bicicleta na zona sul do Rio de Janeiro, episódio que sensibilizou a sociedade civil e foi o estopim de uma forte campanha em prol da criação de espaços seguros para a prática desportiva.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)